



# <u>DECISÃO ADMINISTRATIVA</u> RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO: TOMADA DE PRECOS Nº 07.02.01/2023.07

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONSULTORIA, ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS DE ARQUITETURA, URBANISMO, ENGENHARIA E AINDA, LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS, GEOTÉCNICO DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DE AMONTADA

**RECORRENTE:** ELLO PROJETOS E SOLUÇÕES LTDA / CNPJ N° 27.827.042/0001-57 E ACS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA/CNPJ N° 47.727.887/0001-88

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela (s) empresa (s) ELLO PROJETOS E SOLUÇÕES LTDA / CNPJ N° 27.827.042/0001-57 E ACS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA/CNPJ N° 47.727.887/0001-88, nos autos da TOMADA DE PREÇOS N° 07.02.01/2023.07, cujo objeto é "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONSULTORIA, ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS DE ARQUITETURA, URBANISMO, ENGENHARIA E AINDA, LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS, GEOTÉCNICO DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DE AMONTADA".

Após intimação para contrarrazões recursais, a empresa ARCHVALLE ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA foi a única que apresentou contrarrazões recursais.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, legitimidade e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

## DA ANÁLISE DO MÉRITO DA ELLO PROJETOS E SOLUÇÕES LTDA

Inicialmente, cumpre mencionar que os átos praticados pelos membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL devem guardar a estrita consonância com o princípio da vinculação ao edital de licitação, conforme dispõe o art. 3°, da Lei 8.666/1993.

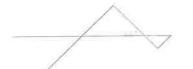
O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade. Nesse sentido é o que dispõe o TCU e do STJ:

TCU - 00863420091 (TCU) Jurisprudência • Data de publicação: 07/10/2009

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666 /1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666 /1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666 /1993)

PREFEITURA DE AMONTADA CNPJ: 06.572.449/0001-91/ CGF: 06.920.220-4

PREFEITURA DE AMONTADA CNPJ: 06.572.449/0001-91 / CGF: 06.920-220-6 Av. General Alipio do Santos. 1343 | CEP: 62.540-000 www.ainontada.ce.gov.br







STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 354977 SC 2001/0128406-6 (STJ) Jurisprudência - Data de publicação: 09/12/2003

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

No caso em exame, cumpre destacar que a cláusula 4.2.2.1 do edital requer, para fins de <u>capacidade técnico-operacional</u>, apresentação de atestado de capacidade técnica que contenha todos os serviços de maior relevância descritos no corpo da cláusula 4.2.2.1, de modo que a apresentação de atestados que não comprovem todos os serviços de maior relevância implicam em ausência de comprovação da qualificação técnico-operacional. Veja-se:

#### 4.2.2- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.2.2.1. Para fins de qualificação técnico-operacional, além de prova de inscrição ou registro da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia — CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil — CAU/BR, que comprove(m) atividade(s) relacionada(s) com o objeto, apresentar atestados(s) que comprove(m) que a licitante tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, acompanhado de ART, RRT ou CAT, atividades relacionadas com os itens listados abaixo que serão prestados ao longo do contrato, segue:

a) Levantamento Topográfico;

- b) Projeto de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo;
- c) Projeto de Movimentação de Terras;
- d) Projeto de Infraestrutura Viária; e
- e) Georreferenciamento;

Não pairam dúvidas de que compete a Administração fixar os serviços de maior relevância que serão exigidos no certame, de modo que a comprovação da capacidade técnica está condicionada ao cumprimento de todos os itens de maior relevância definidos no edital. Esse é o teor do art. 30, da Lei 8.666/1.993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

\$ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.



PREFEITURA DE AMONTADA CNPJ: 06,572,449/0001-91 / CGF: 06,920,220-6 Av. General Alipio do Santos, 1343 1 CEP: 62,540-000 www.aniontada.ce.gov.br





Fls. 1335 Po

Compulsando detidamente a documentação de habilitação da empresa ECLO PROJETOS E SOLUÇÕES LTDA, verificou-se que a referida empresa não logrou êxito em comprovar a capacidade técnico-operacional para o serviço de maior relevância descrito para o item "c" do 4.2.2.1 (Projeto de Movimentação de Terra), descumprindo a cláusula 4.2.2.1 na parte final, restando assim acertada a decisão da Comissão de Licitação.

A empresa recorrente sustenta nas razões recursais que possui projeto de movimentação de terra, no entanto não restou localizado nas CERTIDÕES DE AVERVO TÉCNICO/ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentados a menção expressa a "projeto de movimentação de terra", pelo que ensejou sua inabilitação, uma vez ser parcela de maior relevância obrigatória, estando acertada a decisão da Comissão de Licitação.

## DA ANÁLISE DO MÉRITO DA ACS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

No caso em exame, cumpre destacar que a cláusula 4.2.2.1 do edital requer, para fins de <u>capacidade técnico-operacional</u>, apresentação de atestado de capacidade técnica que contenha todos os serviços de maior relevância descritos no corpo da cláusula 4.2.2.1, de modo que a apresentação de atestados que não comprovem todos os serviços de maior relevância implicam em ausência de comprovação da qualificação técnico-operacional. Veja-se:

#### 4.2.2- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.2.2.1. Para fins de qualificação técnico-operacional, além de prova de inscrição ou registro da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR, que comprove(m) atividade(s) relacionada(s) com o objeto, apresentar atestados(s) que comprove(m) que a licitante tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, acompanhado de ART, RRT ou CAT, atividades relacionadas com os itens listados abaixo que serão prestados ao longo do contrato, segue:

- a) Levantamento Topográfico;
- b) Projeto de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo;
- c) Projeto de Movimentação de Terras;
- d) Projeto de Infraestrutura Viária; e
- e) Georreferenciamento;

Compulsando detidamente a documentação de habilitação da empresa ACS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, verificou-se que dormita nos autos processuais ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) mencionado o nome da licitante, referente ao atestado de capacidade técnica apresentado, estando acertada a empresa quanto a este ponto nas suas razões recursais, contudo a inabilitação da empresa permanece, pelos motivos abaixo apontados.

Pois bem. Empós devolutiva dos autos processuais, para fins de análise recursal, verificou-se ainda que a referida empresa <u>não logrou êxito em comprovar a capacidade técnico-operacional para o serviço de maior relevância descrito para o item "c" do 4.2.2.1 (Projeto de Movimentação de Terra), descumprindo a cláusula 4.2.2.1 na parte final, ensejando a sua inabilitação.</u>

A capacidade técnico-operacional a que se refere a cláusula 4.2.2.1 refere-se à capacidade da empresa e não do profissional, não tendo a empresa apresentando nos seus atestados a menção a projeto de movimentação de terra, tampouco constam na Certidões de Acervo Técnico (reforce-se que a CAT é o acervo do profissional) menção que os serviços lá constantes foram executados para a empresa licitante, o que acarreta e inabilitação por ausência de comprovação integral da capacidade técnico-operacional (4.2.2.1)



PREFEITURA DE AMONTADA CNPJ: 06:572:449/0001-91 / CGF: 06:920:220-6 Av. General Alipio do Santos, 1343 | CEP: 62:540-000 www.amontada.ce.gov.br







### Da Conclusão Final

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos recursos, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de ambas as empresas, mantendo-se a inabilitação das empresas ELLO PROJETOS E SOLUÇÕES LTDA E ACS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

Amontada/CE, 24 de abril de 2023.

FLAVIO CESAR BRUNO TEIXEIRA SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA

